

Art. 5º Fica mantido o cálculo com as deduções dos royalties e participações especiais aportados ao Rioprevidência no âmbito da Ação Cautelar nº 4.087, para a apuração da RLR do Estado do Rio de Janeiro até a apreciação, pelo Supremo Tribunal Federal, dos pedidos da Advocacia-Geral da União de contestação aos termos e pretensões da petição inicial e de impugnação do valor da causa (Petições nº 6.376/2016 e nº 6.379/2016).

Art. 6º Fica mantido o cálculo sem os recursos de Depósitos Judiciais aportados ao Tesouro do Estado do Rio Grande do Sul para a apuração da RLR do referido Estado até a apreciação do Recurso Administrativo interposto pelo Estado (Processo 17944.000880/2016-32).

Art. 7º Fica mantido o cálculo das deduções do Fundo de Proteção e Amparo Social do Estado do Rio Grande do Sul AMPARA/RS no âmbito da Ação Cível Originária (ACO) no 2.922, para a apuração da RLR do Estado do Rio Grande do Sul até a apreciação, pelo Supremo Tribunal Federal, das Petições nº 71.158/2016 e nº 71.160/2016 da Advocacia-Geral da União.

Art. 8º Esta Portaria tem efeitos financeiros para o mês de janeiro de 2018.

PRICILLA MARIA SANTANA

Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 78, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2017

Estabelece normas, critérios, padrões e medidas de ordenamento pesqueiro em águas continentais na região hidrográfica do Atlântico Nordeste Oriental.

O MINISTRO DE ESTADO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS E A MINISTRA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, SUBSTITUTA, no uso das suas atribuições e tendo em vista o disposto na Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, no Decreto nº 6.981, de 13 de outubro de 2009 e no art. 43, § 2º, inciso I, da Medida Provisória nº 782, de 31 de maio de 2017 e considerando o que consta no Processo nº 52800.100287/2017-10, resolvem:

Art. 1º Esta Portaria Interministerial estabelece as normas, critérios, padrões e medidas de ordenamento pesqueiro em águas continentais na região hidrográfica do Atlântico Nordeste Oriental.

Art. 2º Fica proibida a captura, o desembarque, o transporte, o armazenamento, o beneficiamento e a comercialização das espécies relacionadas a seguir, cujos comprimentos totais sejam inferiores a:

Nome Vulgar	Nome Científico	Tamanho mínimo (cm)
Curimatá comum	<i>Prochilodus brevis</i>	25
Mandi	<i>Pimelodus spp.</i>	15
Piau verdadeiro	<i>Leporinus sp.</i>	26

Parágrafo único. Para efeito de mensuração, define-se o comprimento total como sendo a distância tomada entre a extremidade anterior da cabeça e a extremidade posterior da nadadeira caudal.

Art. 3º Fica permitido ao pescador profissional em toda as bacias da região hidrográfica do Atlântico Nordeste Oriental, o uso dos seguintes apetrechos de pesca:

- I - covó;
- II - linha-de-mão;
- III - caniço simples;
- IV - molinete; e
- V - espinhel ou groseira.

Art. 4º Além daqueles petrechos constantes do art. 3º, fica permitido ao pescador profissional, somente nas represas e açudes artificiais, o uso dos seguintes apetrechos de pesca:

I - rede de espera com malha igual ou superior a noventa milímetros nos açudes e, nos demais corpos d'água, rede de espera com malha igual ou superior a setenta milímetros, dispostas a uma distância mínima de cem metros uma da outra;

II - rede de espera com malha de cinquenta milímetros para captura de sardinha (*Triportheus signatus*), branquinha (Família Curimatidae), mandis (*Pimelodus spp.*) e piau-comum (*Schizodon fasciatus*).

III - tarrafa com malha igual ou superior a cinquenta milímetros.

§ 1º Considera-se como tamanho de malha a medida tomada entre dois nós opostos da malha esticada.

§ 2º Fica proibida a utilização dos petrechos de pesca acima listados no período de janeiro e abril de cada ano.

Art. 5º É proibido, durante qualquer período do ano, o emprego dos seguintes apetrechos, equipamentos e métodos de pesca:

I - quaisquer aparelhos que através de impulsos elétricos possam impedir a livre movimentação dos peixes possibilitando sua captura;

II - rede de arrasto e de lance de qualquer natureza;

III - fisga, arpão, flecha e espingarda de mergulho;

IV - armadilha do tipo tapagem e/ou quaisquer outros aparelhos fixos com a função de bloqueio;

V - qualquer aparelho de pesca cujo comprimento seja superior a 1/3 (um terço) da largura do ambiente aquático;

VI - equipamento de respiração artificial na prática de pesca com mergulho; e

VII - métodos de pesca que utilizem batição, buia, rela, tibungo, tóxicos e explosivos.

Art. 6º São considerados de uso proibido, outros aparelhos, petrechos e métodos não mencionados nos arts. 3º e 4º desta Portaria.

Parágrafo único. Os petrechos de uso proibido não poderão ser mantidos, guardados ou transportados nas embarcações de pesca.

Art. 7º Ficam proibidas a pesca profissional e amadora a menos de duzentos metros a montante e a jusante de cachoeiras, corredeiras, barragens de reservatórios, sangradouros de açudes e de escadas de peixe.

Art. 8º Para a pesca amadora, além desta Portaria, também se aplica o disposto nas normas gerais de regulação da atividade.

Art. 9º. Fica proibido, anualmente, entre os meses de janeiro a abril, o armazenamento, o transporte e a pesca comercial de peixes e invertebrados aquáticos de espécies nativas das regiões hidrográficas objeto desta Portaria.

§ 1º Indivíduos de espécies nativas, quando capturados, deverão ser imediatamente devolvidos ao corpo d'água onde foram pescados.

§ 2º Fica permitida a pesca, transporte e comercialização de quaisquer espécies alóctones introduzidas nos corpos d'água da região, especialmente aquelas listadas no Anexo desta Portaria Interministerial.

Art. 10 Aos infratores desta Portaria serão aplicadas as penalidades e sanções, respectivamente, previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e no Decreto nº 6.514, de 2008.

Art. 11. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 Ficam revogadas a Instrução Normativa IBAMA nº 03, de 21 de fevereiro de 2005, a Portaria nº 4, de 28 de janeiro de 2008, a Instrução Normativa IBAMA nº 209, de 25 de novembro de 2008 e a Instrução Normativa IBAMA nº 210, de 25 de novembro de 2008.

MARCOS PEREIRA

Ministro de Estado da Indústria, Comércio Exterior e Serviços

DIVA ALVES CARVALHO

Ministra de Estado do Meio Ambiente
Substituta

ANEXO

ESPÉCIES EXÓTICAS E OU ORIGINÁRIAS DE OUTRAS BACIAS HIDROGRÁFICAS COMUMENTE ENCONTRADAS EM AÇUDES E REPRESAS DA REGIÃO HIDROGRÁFICA DO ATLÂNTICO NORDESTE ORIENTAL

Nome comum	Nome Científico
Acará-açu/Apaiari	<i>Astronotus spp.</i>
Pirarucu	<i>Arapaima gigas</i>
Carpa	<i>Cyprinus carpio</i>
Corvina/Pescada/ escada do Piau	<i>Plagioscion squamosissimus</i>
Dourado	<i>Salminus spp.</i>
Surubim	<i>Pseudoplatystoma spp.</i>
Tambaqui	<i>Colossoma macropomum</i>
Pacu	<i>Piaractus mesopotamicus</i>
Tilápia	<i>Oreochromis spp.</i>
Tucunaré	<i>Cichla spp.</i>
Pintado	<i>Parachromis managuensis</i>

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 79, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2017

Revoga a Instrução Normativa IBAMA nº 129, de 30 de outubro de 2006.

O MINISTRO DE ESTADO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS E A MINISTRA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, SUBSTITUTA, no uso das suas atribuições e tendo em vista o disposto na Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, no Decreto nº 6.981, de 13 de outubro de 2009 e no art. 43, § 2º, inciso I, Medida Provisória nº 782, de 31 de maio de 2017 e considerando o que consta o Processo nº 52800.100287/2017-10, resolvem:

Art. 1º Revogar a Instrução Normativa IBAMA nº 129, de 30 de outubro de 2006, que "Proíbe a pesca, anualmente, no período de 1º de dezembro a 28 de fevereiro, nos açudes públicos do estado da Bahia que especifica."

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS PEREIRA
Ministro de Estado da Indústria, Comércio
Exterior e Serviços

DIVA ALVES CARVALHO
Ministra de Estado do Meio Ambiente
Substituta

PORTARIA Nº 2.535-SEI, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2017

Prorroga prazo de vigência do Grupo de Trabalho constituído pela Portaria nº 2348, de 30 de novembro de 2017.

O MINISTRO DE ESTADO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso I, da Constituição,

CONSIDERANDO a determinação nº 9.1 do Acórdão do Tribunal de Contas da União nº 2.388/2017-TCU-Plenário, Sessão 25 de outubro de 2017;

CONSIDERANDO o comando do Art. 5º da Portaria nº 2348-SEI, de 30 de novembro de 2017; e

CONSIDERANDO o constante dos autos do processo nº 52000.111060/2017-15; resolve:

Art. 1º Prorrogar por 30 (trinta) dias o prazo de vigência do Grupo de Trabalho constituído pela Portaria nº 2348, de 30 de novembro de 2017.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS PEREIRA

DESPACHO

Processo nº 52700.102676/2017-08
Interessado: JUCESP - JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

O MINISTRO DE ESTADO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS, no uso da atribuição constante do art. 47 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994; art. 69 do Decreto nº 1.800, de 30 de janeiro de 1996; e conforme Decreto nº 9.004, de 13 de março de 2017, e Decreto nº 9.067, de 31 de maio de 2017, DECIDE, acolher o Parecer nº 59/2017-SEI-DREI/SEMPE, de 8 de dezembro de 2017, e o PARECER Nº 00784/2017/CONJUR-MDIC/CGU/AGU, de 15 de dezembro de 2017, para CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO interposto contra a decisão do Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo.

Referência: Processo nº 52700.102676/2017-08 e Processo JUCESP nº 995014/17-6

Recorrente: TRX Holding Investimentos e Participações S.A.

Recorrido: Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo
(TRX Assessoria e Corretora de Seguros Ltda.-EPP).

MARCOS PEREIRA